

01-0627/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 627/2019 DE 25/09/2019

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO

Ementa:

ACRESCENTA INCISO AO ITEM 4.2 DO ANEXO I - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS, DA LEI Nº 16.642, 09 DE MAIO DE 2017(CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES), PARA EXCEPCIONAR AS ÁREAS DESTINADAS AO ALTAR E AO BATISTÉRIO DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO UTILIZADAS COMO TEMPLOS DE QUALQUER CULTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 01-627 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
Rf 11/79

35º GV RINALDI DIGILIO

PL
PROJETO DE LEI Nº 627/2019

Acrescenta inciso ao item 4.2 do Anexo I – Disposições Técnicas, da Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações), para excepcionar as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto das condições de acessibilidade

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O item 4.2 do Anexo I – Disposições Técnicas da Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“4.2.
.....

V - as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

RINALDI DIGILIO
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900
(11) 3396-4250 / 5024

CMSP - SP-22 - 25/09/2019 - 15:10 - 010541 - 2/2
Matéria PL 627/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=191502>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo adequar as normas municipais relativas à acessibilidade das construções às normas federais.

Inicialmente, deve-se apontar que a medida não contraria o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), destinada à assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Com efeito, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto Federal nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, estabeleceu a necessidade de atendimento dos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

No entanto, foi excepcionada a previsão em relação às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto (art. 18, § 2º). A exceção é tecnicamente justificável, ligada às especificidades das edificações voltadas ao culto.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
— a —	e folha de informação
sob nº 02	25/09/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira	
Técnico Administrativo	